



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 22 de julho de 2024.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 044/2024

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 044/2024 que AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INSTITUIR O PROGRAMA DE REMÉDIO EM CASA PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS, USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Da análise do Projeto de Lei nº 044/2024, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei. Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem de maneira direta no bojo da gestão administrativa, interferindo, sobremaneira, nas atribuições exclusivas do Poder Executivo. Motivo pelo qual, deixo de sancionar o Projeto de Lei em tela pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 044/2024 AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INSTITUIR O PROGRAMA DE REMÉDIO EM CASA PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS, USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a determinação de condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, observando ainda a determinação dos temas, dos objetivos e das atividades. Não há dúvidas acerca das boas intenções do Legislador, porém, este, acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade.

É função primitiva do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Na hipótese do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando os temas e objetivos que devem ser trabalhados pelo Programa criado, bem



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

como determinando as atividades que deverão ser desenvolvidas sobre os temas estabelecidos, para alcançar os objetivos já apontados.

É inegável que a saúde é direito de todos e dever do Estado. O art. 196, da CR/88, ainda tece que políticas sociais e econômicas devem ser estruturadas para a redução dos riscos de doenças e de outros agravos. De forma que, se fizermos, somente, a análise do texto do Projeto de Lei com a leitura do art. 196, da CR/88, entenderíamos que os textos se amalgamam. Entretanto, no que tange a Administração Pública, não podemos nos limitar à simplicidade e devemos nos ater a todos os detalhes, ainda que pareçam irrelevantes.

O Projeto de Lei, ora combatido, determina que a distribuição de medicamentos será “através da ESF – Estratégia Saúde da Família, pelos agentes comunitários da saúde ACS, enfermeiras, médicos ou farmacêuticos responsáveis” – art. 3º. Ainda, o texto traz comandos imperativos e impositivos ao Executivo Municipal, tais como: “A Secretaria Municipal de Saúde avaliará”, “A implementação do programa Remédio em Casa será efetivada pelo poder público municipal”, “o cadastramento do paciente, que deverá ser utilizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor”.

Ou seja, o texto do Projeto de Lei, aqui vetado, interfere diretamente no modelo de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, impondo que novos processos e atendimentos sejam inseridos na rotina das Unidades de Saúde. Trazendo, por óbvio, impacto na gestão administrativa da pasta.

Não se pode olvidar que o Projeto de Lei pretendido também gera custos à Secretaria afetada, impactando, pois, a gestão orçamentária da pasta. Para a implantação e manutenção do programa pretendido, deverão ser deslocados servidores para cadastramento, atualização e entregas, além da necessidade de transporte por veículo, já que algumas medicações precisam ser mantidas resfriadas o que acarreta em uma entrega o mais célere possível. Custos estes, não mencionados e não auferidos pela proposta.

A previsão das matérias de iniciativa privativa está disposta na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como, no Regimento Interno da Câmara Municipal, nos mesmos termos.

A norma em apreço constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo

Cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da reserva de administração:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF. Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL, Relator (a) Ministro (a) Celso de Melo. Publicado no DJ em 14/12/2001.)



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

De forma clara, no texto legal atacado, há a invasão quanto a titularidade de atos de gestão governamentais.

Quanto à invasão de competência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 – grifos nossos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI 2.417, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Devemos, ainda, mencionar o Parecer emitido pela Procuradoria do Legislativo que demonstra de forma inequívoca a violação à norma constitucional, ao discorrer sobre o Projeto de Lei em tela:

“O estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, eis que a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente a ele, no desenvolvimento de seu programa de governo, estabelecer prioridades e tomar decisões quanto à concretização das ações.

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e, sobretudo, com o princípio da separação dos Poderes qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.”

Não se pode olvidar da Tese 917, do Supremo Tribunal Federal, que aduz:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Em que pese a tese do E. STF, no presente Projeto de Lei podemos observar que há a invasão do Legislativo nas competências do Executivo, o que, claramente, ocasiona ingerência junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa feita, o Projeto de Lei em tela versa sobre atividade, nitidamente, administrativa, uma vez que é competência do Poder Executivo, e não do legislador, deliberar sobre as Políticas Públicas. Trata-se, pois, de vício formal de iniciativa legislativa, e de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Executivo.

O Projeto de Lei em questão, viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, por conseguinte, o sistema de “pesos e contrapesos”.

Portanto, conclusão outra não há, senão, pelo vício de inconstitucionalidade da forma e da matéria ventilada.

Há, no caso, ofensa à chamada reserva da Administração, que nada mais é que um conjunto de formas de proteção estruturado no texto constitucional, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para um bom cumprimento das funções institucionais.

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que a proposição contém dispositivos que não se limitam a fixar os princípios e diretrizes da Política Pública, mas impõem comandos concretos e objetivos ao Poder Público, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vícios formal e material, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 23 de julho de 2024.

Ofício nº: 183/2024/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Mensagem de Veto

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 044/2024 que:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INSTITUIR O PROGRAMA DE REMÉDIO EM CASA PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS, USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete